



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 230-A, DE 2011**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 641/2010**

**AVISO Nº 780/2010 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 641, DE 2010**

**(Do Poder Executivo)**

### **AVISO Nº 780/2010 – C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM Nº 00402 MRE – DAI/ABC/DOM II/AFEPA/PAIN-BRAS-KUAI

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pelo qual encaminha ao Congresso Nacional o texto do "Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite", celebrado em Brasília, assinado pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, e pelo Ministro das Finanças do Kuaite, Mustafa Jaseem Al-Shamali, em 22 de julho de 2010.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota*

## **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DO KUAITE**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Estado do Kuaite  
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo o desejo de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento sócio-econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade premente de promover o desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum; e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

### **Artigo I**

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", visa a promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes.

### **Artigo II**

As Partes poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

### **Artigo III**

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.
2. As instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação e os insumos necessários à implementação dos projetos referidos no parágrafo 1 deste Artigo serão estabelecidos em Ajustes Complementares.
3. As Partes poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, em conformidade com os Ajustes Complementares.
4. As Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para implementar os projetos aprovados de comum acordo, bem como buscarão o financiamento necessário de organizações e fundos internacionais, programas internacionais e regionais e outros doadores, em conformidade com suas legislações nacionais.

### **Artigo IV**

1. As Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica, incluindo:
  - a) avaliação e definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
  - b) identificação de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;
  - c) avaliação e aprovação de Planos de Trabalho;
  - d) avaliação, aprovação e implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
  - e) avaliação dos resultados da execução dos projetos implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

### **Artigo V**

Cada Parte garantirá que documentos, informações e dados obtidos em função da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

## **Artigo VI**

As Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

## **Artigo VII**

1. Cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando necessário, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de nacionais da Parte anfitriã ou estrangeiros com residência permanente na Parte anfitriã:

- a) visto, conforme as regras aplicáveis de cada Parte, solicitado por via diplomática;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos destinados à primeira instalação, e desde que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos serão reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção idêntica àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião;
- e) o pessoal oficial de uma Parte que exerça atividade nos termos deste Acordo ou de Ajustes Complementares no território da Parte anfitriã será tratado em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e será submetida à aprovação da Parte anfitriã.

### **Artigo VIII**

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado nos respectivos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos projetos de cooperação, todos os bens, equipamentos e outros itens referidos no parágrafo 1 deste Artigo, salvo se transferidos a título permanente à Parte anfitriã, serão reexportados com igual isenção de taxas e encargos relativos à importação e exportação, com exceção de taxas e encargos governamentais relacionados com despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução das atividades de cooperação tomará as medidas necessárias para a liberação alfandegária dos referidos bens.

### **Artigo IX**

1. O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo denúncia por qualquer das Partes, em conformidade com o parágrafo 3 deste Artigo.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação. Em caso de denúncia, as Partes decidirão sobre a continuação das atividades em andamento, inclusive no âmbito de cooperação triangular com terceiros países.
4. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com os procedimentos referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

### **Artigo X**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 22 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

**Antonio de Aguiar Patriota**  
Ministro, interino, das  
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO DO  
KUAITE

**Mustafa Jaseem Al-Shamali**  
Ministro das Finanças

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I - RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 25/05/11 desta Comissão, em decorrência da ausência da relatora, Deputada CIDA BORGHETTI, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer da Nobre Parlamentar.

“Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Trata-se Acordo sucinto, com dez artigos, precedidos por breve preâmbulo. O preâmbulo reconhece o desejo de fortalecer os laços de amizade entre os povos do Brasil e do Kuaite e reconhece as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas de interesse comum.

O Artigo I estabelece o objetivo do Acordo, que é o de promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes. O Artigo II autoriza o uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de

parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, com a finalidade de alcançar o objetivo do Acordo.

Nos termos do Artigo III, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes complementares. Brasil e Kuaite poderão deliberar sobre a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países, na implementação dos projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, em conformidade com tais Ajustes complementares.

De acordo com o Artigo IV, as Partes realizarão reuniões para tratar de assuntos pertinentes aos projetos de cooperação técnica. O Artigo V estabelece que as Partes fornecerão, ao pessoal enviado por uma das Partes, todo o apoio logístico necessário relativo à sua acomodação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem acordadas nos Ajustes Complementares, nos termos das suas respectivas legislações.

Conforme estabelecido no artigo VII, o pessoal designado para exercer suas funções no âmbito do presente Acordo, bem como seus dependentes legais, terão concedidos vistos, isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação e reexportação de objetos pessoais - observadas determinadas regras - isenção de impostos sobre renda relativa a salários pagos pelas instituições da outra Parte e facilidades de repatriação em situações de crise. Os respectivos pessoais oficiais serão tratados em conformidade com sua condição oficial, com base na reciprocidade.

O artigo VIII se refere a isenção de taxas e impostos em relação aos bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo.

Os artigos IX e X tratam das disposições finais de praxe em instrumentos similares, a saber: resolução de controvérsias, possibilidade de emendas, entrada e permanência em vigor e denúncia.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Nos termos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Relações Exteriores, interino, a qual acompanha e instrui a Mensagem presidencial, o presente instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

Com efeito, o Artigo V do Acordo estabelece que reuniões periódicas entre as partes deverão avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seriam viáveis a implementação de cooperação técnica.

Ressalta, ainda a Exposição de Motivos, que poderão participar dos programas e projetos instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais de ambos os países.

Após cuidadosa análise, nada encontramos, no presente Acordo, que impeça sua aprovação por esta Comissão. Lembramos entretanto, que os ajustes complementares deverão ser também submetidos à apreciação do Congresso Nacional. Assim, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputada CIDA BORGHETTI  
Relatora

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                      , DE 2011**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação

Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado do Kuaite, assinado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2011.

**Deputada CIDA BORGHETTI**

Relatora”

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

**Deputado VITOR PAULO**

Relator Substituto

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 641/10, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Cida Borghetti, e do relator substituto, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Alfredo Sirkis, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Cida Borghetti, Damião Feliciano, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, Geraldo Resende, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Jaqueline Roriz, Jefferson Campos, Roberto de Lucena, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Jilmar Tatto, José Rocha, Luiz Nishimori e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Poder Executivo, propõe seja aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Kuaite, celebrado em Brasília, em 22 de julho de 2010.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro das Relações Exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, a assinatura do referido Acordo atendeu à disposição dos Governos dos dois países de desenvolver cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias. A exposição de motivos destaca, ainda, que os programas e projetos – dos quais poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais e organizações não governamentais de ambos os países - serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à ratificação solicitada, ressaltando ao final que os ajustes complementares relacionados ao Acordo deverão também ser submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto encontra-se formalmente abrigado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, propondo a ratificação de acordo internacional celebrado

pelo Presidente da República, matéria pertinente à competência legislativa da União e à exclusiva competência do Congresso Nacional.

Examinando-se o texto do acordo internacional a ser aprovado, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre o ali ajustado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não temos o que objetar, o mesmo se podendo dizer em relação à redação e à técnica legislativa empregadas, que se revelam perfeitamente adequadas às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada havendo que possa impedir sua aprovação no âmbito do Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 230, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado Esperidião Amin  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 230/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cida

Borghetti, Fábio Faria, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gonzaga Patriota, Laurez Moreira, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|